



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002884/95-15
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.040
RECURSO Nº : 120.024
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – POLICRESIL TITANATO.

Por não se tratar o produto importado, de uma substância quimicamente pura, conforme laudo técnico do LABANA/SANTOS, classifica-se o mesmo no código NBM 3911.90.0000. Não cabe a aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, face ao disposto no ADN 36/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

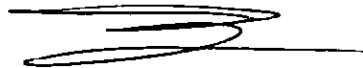
RECURSO Nº : 120.024
ACÓRDÃO Nº : 301-29.040
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Discute-se, no presente recurso, a classificação do produto POLICRESIL TITANATO (TITANATO DE CRESILA). Entende a fiscalização que o mesmo é um composto de constituição química não definida, da posição NBM 3911.90.0000, com amparo em Laudo Técnico do LABANA nº 1.899/95. A recorrente sustenta a tese de que a referida mercadoria deva estar no capítulo 29 (2930.90.9900), por se tratar de uma substância pura, e o solvente encontrado na análise química é utilizado obrigatoriamente, como estabilizante para o seu transporte. Nada comenta, entretanto, dos outros produtos não identificados, apurado pelo LABANA.

Isto posto, entendo perfeitamente caracterizada a classificação do produto importado na posição 3911.90.0000 (NBM), por não se tratar de um produto de constituição química definida, razão porque, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI, por ter sido a mercadoria corretamente descrita (ADN 36/95).

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.024
ACÓRDÃO Nº : 301-29.040

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mantenho a decisão recorrida, não excluindo a multa do art. 364, inciso II do RIPI, pelo teor deste dispositivo e por se tratar de imposto cuja apuração e recolhimento devem ser feitos antecipadamente pelo contribuinte, independentemente de qualquer atuação do Fisco, configurando-se a mora pelo simples fato de não se recolher o imposto no devido tempo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11128.002884/95-15
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.040
RECURSO Nº : 120.024
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – POLICRESIL TITANATO.

Por não se tratar o produto importado, de uma substância quimicamente pura, conforme laudo técnico do LABANA/SANTOS, classifica-se o mesmo no código NBM 3911.90.0000. Não cabe a aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, face ao disposto no ADN 36/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.024
ACÓRDÃO Nº : 301-29.040
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Discute-se, no presente recurso, a classificação do produto POLICRESIL TITANATO (TITANATO DE CRESILA). Entende a fiscalização que o mesmo é um composto de constituição química não definida, da posição NBM 3911.90.0000, com amparo em Laudo Técnico do LABANA nº 1.899/95. A recorrente sustenta a tese de que a referida mercadoria deva estar no capítulo 29 (2930.90.9900), por se tratar de uma substância pura, e o solvente encontrado na análise química é utilizado obrigatoriamente, como estabilizante para o seu transporte. Nada comenta, entretanto, dos outros produtos não identificados, apurado pelo LABANA.

Isto posto, entendo perfeitamente caracterizada a classificação do produto importado na posição 3911.90.0000 (NBM), por não se tratar de um produto de constituição química definida, razão porque, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI, por ter sido a mercadoria corretamente descrita (ADN 36/95).

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 11128.002884/95-15

A Fazenda Nacional, por sua procuradora; vem requerer, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 301-29.040 dessa Primeira Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo nº 11128.002884/95-15, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Luciana Cortez Roriz Pontes
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº PROCESSO: 155
EM 25/10/99